COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 352/2017

AUTOR: Vereadora Ireuda Silva

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do "Selo Social" no município de Salvador, e dá outras providencias".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, que visa instituir o "Selo Social", no município de Salvador, como proposito certificar as empresas que atuem em consonância com a legislação vigente e contribuam para a Responsabilidade Social, ao que se refere à realização através das empresas de projetos e parcerias de cunho social direcionados a incentivar e apoiar as organizações que fazem parte do terceiro setor.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei nº 352/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado. Embora conste o Projeto de Lei nº 171/2009, que dispõe sobre Selo de Responsabilidade Social para empresas, em tramitação na Ordem Dia, este difere da finalidade constante na presente proposição legislativa analisada, vez que nesta pretende-se a instituição de Selo para empresas que fazem parte do terceiro setor.

Vale ressaltar que o art.147, Regimento Interno, dispõe: "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento".

Nesse mesmo sentindo, o art. 68, Regimento Interno, §§ 10 e 11, dispõe: "É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento. § 10. A Comissão de

Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento".

PARECER

Face ao exposto, a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 352 de 2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br